

EDUCAÇÃO NAS PRISÕES¹

Vinícius da Silva Rangel¹; Fábio José Cardias Gomes²

¹Graduando em Enfermagem.

²Bacharel e Formação em Psicologia; Doutor em Educação.

¹Universidade Federal do Maranhão; Vinicius_rangel_5@hotmail.com

²Universidade de São Paulo; Universidade Federal do Maranhão; Orientador; cardias.fabio@gmail.com

RESUMO

Introdução. Como pesquisador, extensionista e voluntário da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) de Imperatriz, Maranhão, realizei pesquisa bibliográfica a respeito da educação nas prisões brasileiras. **Objetivo.** A pretensão desse trabalho foi compreender o direito à educação no sistema prisional brasileiro, em relação com a minha recente experiência em prisões no município de Imperatriz. **Método.** Feita revisão da literatura sobre educação nas prisões, documentos oficiais e alguns dados sócio-demográficos acerca desse grupo social. **Resultados.** Apenas cerca de 50% das unidades prisionais possuem salas de aula, e somente 11% de todo contingente prisional, de fato, pratica alguma atividade educacional, ausente em Imperatriz, e no Maranhão. **Conclusões.** A educação é um dos pilares de uma sociedade justa e democrática, direito humano inalienável, e imprescindível para qualificar o sistema penitenciário, diminuir quadros de desigualdades na sociedade brasileira. O potencial do ambiente apaqueano para se estruturar um trabalho pedagógico é bastante promissor.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Educação. Sistema Prisional. Penitenciário. APAC.

1- INTRODUÇÃO

O encarceramento cresce cada vez mais, especialmente de pessoas que passaram por constantes processos de exclusão, tais como: renda, educação, acesso ao mercado de trabalho, que destacadamente pertencem a grupos étnico-raciais historicamente marginalizados, no caso, a população negra (GRACIANO, 2010). Ressocializar o delinquente sem avaliar ao mesmo tempo, o conjunto social no qual se pretende reinseri-lo, significa simplesmente, aceitar a ordem social vigente como perfeita, sem questionamento de suas estruturas, nem mesmo aquelas mais diretamente relacionadas com o delito (CERVINI, 2012).

Como pesquisador², extensionista e voluntário da Associação de Proteção e

¹Trabalho fruto tanto de atividade de disciplina do curso de Enfermagem quanto do Projeto de Extensão Nego D'água: psicologia intercultural, comunitária e ancestral, coordenado pelo professor Doutor Fábio José Cardias Gomes (UFMA, Campus Imperatriz, Maranhão, Brasil), bem como de atividade de pesquisa monográfica na UFMA e voluntária na APAC.

²Em andamento, realizo trabalho de conclusão de curso (TCC) que trata sobre a qualidade de vida na cadeia humanizada da Associação de Proteção aos Condenados (APAC) de Imperatriz – MA, em que qualidade de vida reflete conhecimentos e experiências e valores de indivíduos e coletividades em variadas épocas, espaços e histórias diferentes, sendo, portanto, uma construção social com a marca da relatividade cultural.

Assistência ao Condenado (APAC) de Imperatriz, Maranhão, me veio o anseio de pesquisar a respeito da educação nas prisões, e conhecer melhor o público alvo das ações de educação em saúde, desenvolvidas na própria APAC através de atividades extraclasse, em relação com a disciplina Psicologia da Personalidade em parceria com o projeto de extensão cultural Nego D'água, da Universidade Federal do Maranhão. Dentro da lógica dos negligenciados, ou seja, daqueles esquecidos pelo Estado, e diante dessas inquietações, e como forma de fomentar o debate a respeito do tema, a pretensão desse trabalho foi buscar compreender o direito à educação no sistema prisional brasileiro.

Para tal, realizei revisão narrativa da literatura, estudei documentos oficiais e levantei alguns dados sócio-demográficos acerca desse grupo social.

2- DESENVOLVIMENTO

A educação de pessoas sobre regime de cárcere, internacionalmente, é reconhecida e preconizada, na declaração de Hamburgo e no Plano de Ação Para o Futuro, aprovados na 5ª Conferência Internacional sobre Educação de Jovens e Adultos, em 1997. E também, na parte que trata de educação e lazer das Regras Mínimas Para o Tratamento de Presos, ou regras de Mandela, da ONU, aprovada em Assembléia Geral, no ano de 2015.

A pessoa, após condenação, passa a ter sua situação regida pela Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210/1984, na qual estão salvaguardados todos os seus direitos, inclusive o de assistência educacional e contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação, que não comprometam a moral e os bons costumes.

A LEP de 1984, e a constituição de 1988 (CF), asseguram o direito à educação para essa população. Desde então, até 2001, nada havia sido feito, no nível de políticas públicas, para de fato consolidar a assistência educacional dos presos. Foi quando o Ministério da Educação elencou 26 metas no Plano Nacional de Educação (2001-2011), e uma delas se referia diretamente à implantação de ensino de jovens e adultos nos níveis fundamental, médio e profissionalizante e educação à distância, com financiamento de material didático-pedagógico.

Porém, apenas em 2005, o MEC, em parceria com o Ministério da Justiça e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, iniciaram esforços para

criação das diretrizes para o Programa Nacional de Educação para o Sistema Penitenciário, que foram delineadas pelos participantes do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões, realizado em Brasília, entre os dias 12 e 14 de julho de 2006. Tidas como um avanço, para maior parte das organizações de sociedade civil que atuam no campo da educação de jovens e adultos e da questão prisional, ao determinar parâmetros para a construção de políticas estaduais de educação no sistema prisional (CARREIRA, 2009).

Em 2011, a própria LEP foi modificada em sua redação, passando a permitir que, além do trabalho, o estudo também seja um meio de remição da pena, a cada 12 horas de frequência escolar, divididas no mínimo em 3 dias, 1 dia será descontado da pena (BRASIL, 2011). O Conselho Nacional de Justiça propõe através da recomendação 44/2013 (STF, 2013), a criação nos presídios estaduais e federais de projetos que incentivam a leitura, os quais já estão consolidados em quase todo país (CNJ, 2015). O apenado terá 4 dias remidos de sua pena, se praticar leitura de obra clássica, literária ou filosófica, em um período de 21 a 30 dias. As obras devem estar disponíveis nos presídios e monitoradas por uma comissão formada por profissionais de educação, que também avaliarão a resenha feita pelo apenado ao final do período de leitura.

O Plano Nacional da Educação de 2014-2024 estabeleceu, dentre suas metas, a oferta de no mínimo 25% das matrículas de educação de jovens e adultos nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional, e como estratégia para essa meta o atendimento às pessoas privadas de liberdade, assegurando formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração.

Em 2015, parlamentares da Câmara dos Deputados rejeitaram a proposta, mas com sanção da Presidenta da República, a Lei nº 12.163 de 9 de novembro de 2015 alterou a LEP. Portanto, além do ensino fundamental, o acesso ao ensino médio passou a ser obrigatório para todos os internos, obedecendo ao artigo 208 da CF, que dispõe da universalização do ensino médio gratuito (BRASIL, 2015). Resta-nos esperar que o novo governo não negligencie o ensino nas prisões, jogando pelo ralo todo esforço empreendido nas últimas décadas em educação, haja vista o alvoroço causado com o anúncio de reforma do ensino médio, por exemplo.

O que se observa é que houve um esforço louvável para que se amplie o acesso à educação no sistema carcerário, por parte do judiciário, e gestores da esfera Federal, mas a realidade não está em consonância com as normas, segundo dados do último levantamento nacional de informações penitenciárias de junho de 2014, a quantidade de pessoas que estudam nas cadeias é ínfima. Apenas cerca de 50% das unidades prisionais possuem salas de aula, e somente 11% de todo contingente prisional, de fato, está praticando alguma atividade educacional.

Existem cadeias que se diferem das convencionais, são as APACS, entidades civis que se espalharam por quase todo território nacional e também alguns países do mundo, que atuam com tripla finalidade: órgão auxiliar da justiça, proteger a sociedade, e é um órgão de proteção aos condenados. Tornou-se uma alternativa ao cumprimento da pena em alguns estados devido ao seu método baseado em 12 elementos fundamentais, os quais são base para sua filosofia: 1) Participação da comunidade; 2) Recuperando ajudando recuperando; 3) Trabalho; 4) Religião; 5) Assistência jurídica; 6) Assistência à saúde; 7) Valorização humana; 8) A família; 9) O voluntário e sua formação; 10) Centro de Reintegração Social (Possui três pavilhões, destinados aos regimes fechado, semi-aberto e aberto); 11) Mérito do recuperando; 12) A jornada de libertação com Cristo.

Segundo o idealizador do método, Mário Ottoboni (2001), é possível promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade da pena, evitando a reincidência criminal, oferecendo alternativas para que o condenado se recupere, esse é o objetivo da APAC. Dentre essas alternativas estão os cursos supletivos e profissionais (COSTA e PARREIRAS, 2007). Diante disso, as APACs possibilitam que os custos que cada recuperando onera aos cofres públicos sejam menos da metade de um preso no sistema comum, viabilizando a implantação de atividades educacionais e profissionalizantes. Enquanto que o índice de reincidência criminal chega a 85% na média nacional, no modelo APAC não ultrapassa os 10%, corroborando com a expectativa de transformação sociocultural através da educação (FARIA 2011).

3- CONCLUSÃO

O Brasil é hoje o quarto país do mundo com a maior população carcerária (LANGEANI e RICARDO, 2016), com um dos piores sistemas penitenciários, haja vista o índice de

reincidência criminal e as condições físicas e organizacionais das unidades prisionais por todo território nacional (KÖLLING, 2013). Uma população de presos caracterizada em grande parte pela juventude, aliada a pouca escolaridade e analfabetismo (INFOPEN, 2014). A educação é um dos pilares de uma sociedade justa e democrática, direito humano inalienável, e imprescindível para qualificar o sistema penitenciário, diminuir quadros de desigualdades na sociedade brasileira. O potencial do ambiente apaqueano para se estruturar um trabalho pedagógico é bastante promissor, passo seguinte em futuro próximo.

4- REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. **Ensino médio obrigatório em prisões vai à sanção presidencial.** 24 jul. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/492790-ENSINO-MEDIO-OBIGATORIO-EM-PRISOES-VAI-A-SANCAO-PRESIDENCIAL.html>>. Acessado em: 20 nov. 2016.

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. FARIELLO, Luiza. **Remição pela leitura já é realidade em diversos presídios brasileiros.** 30 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/qn6j>>. Acessado em: 29 nov. 2016.

BRASIL. **Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210 de 11 jul. 1984.** Seção II. Arts. 40 ao 43. DOS DIREITOS.

BRASIL. **Lei nº 12.433, de 29 jun. 2011.** Altera a Lei nº 7.210, 11 jul. de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Conselho Nacional de Justiça, **Recomendação nº 44, 26 de nov. 2013.**

BRASIL. **Constituição Federal (1988).** Cap. II. Arts. 6º ao 11. DOS DIREITOS SOCIAIS, 1988.

BRASIL, Teresa. **Educação para pessoas privadas de liberdade.** Revista da ANEC. Informativa Educacional. p. 90-93. 2015. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2016/01/Materia-da-ANEC.pdf>>. Acessado em 22 nov. 2016.

CARREIRA, Denise. **Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação: Educações nas Prisões Brasileiras.** São Paulo. Plataforma DhESCA Brasil. 2009.

CERVINI, Raúl. **Os Processos de Descriminalização.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COSTA, Lucas; PARREIRAS, Arthur. **APAC: Alternativa na Execução Penal**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2007. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/33048-41542-1-PB.pdf>>. Acessado em 06 out. 2016.

DEPARTAMENTO PENITENCIARIO – DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen - Junho de 2014**. Disponível em: <<http://bit.ly/1RhTu31>>. Acessado em 20 nov. 2016.

FARIA, Ana Paula. **APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296>. Acessado em 06 out. 2016.

GRACIANO, Mariângela. **A educação nas prisões: um estudo sobre a participação da sociedade civil**. São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-28012011-140835/publico/MARIANGELA_GRACIANO.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2016.

KÖLLING, Gabriell; SILVA, Marinho; SÁ, Maria. **Direito à Saúde no Sistema Prisional**. Tempus: Actas de Saúde Coletiva, Brasília, n. 7, p. 281-297, 2013.

LANGEANI, Bruno; RICARDO, Carolina. **Um chamado á razão**. Informativo Rede Justiça Criminal Nº8. Os números da Justiça Criminal no Brasil. Jan.2016, p. 4-5. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>>. Acessado em: 21 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros**. 2015.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Cidade Nova, 2001a.